

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10670-000.435/92-15

LADS

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.838

Recurso nr.: 78.486 - IRF ANOS DE 1988 a 1990

Recorrente : CIA. NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO

Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando de lançamento reflexo do Imposto Retido na Fonte, a que se refere o artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

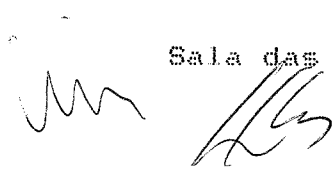
IRRF - ANO-BASE DE 1989 - REVOGAÇÃO DO ART. 8o. DO DEC.-LEI NR. 2.065/83 - Por força dos novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela Lei nr. 7.713/88, tem-se que a tributação do artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83 vigorou somente até a edição daquela lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência relativa ao ano-base de 1988 ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-86.665, de 14/06/94, e para excluir as exigências relativas aos anos-base de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994



PROCESSO NR. 10670-000.435/92-15

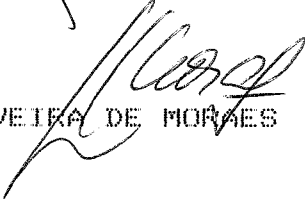
Acórdão nr. 101-86.838


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA. 

Acórdão nº 101-86.838

R E L A T Ó R I O

CIA. NORTE MINEIRA DE HOTÉIS E TURISMO, com sede em Montes Claros-MG, recorre de decisão de fls. 43/45, prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, pertinente aos anos de 1988 a 1990, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento *ex officio* instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10670-000.432/92-19.

2. O lançamento foi impugnado na forma prevista no artigo 15 do Decreto 70.235/72, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a presente exigência foi integralmente mantida, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. No recurso para o Colegiado, a interessada reitera as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o Relatório



Acórdão nº 101-86.838

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

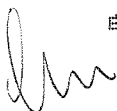
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda retido na fonte com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre receitas omitidas pela interessada nos anos de 1988 a 1990, consideradas como "lucros automaticamente distribuídos aos seus sócios", por força no disposto no referido dispositivo legal.

Examinando o Recurso nº 105.817, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10670-000.432/92-19, esta Câmara, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-86.665, em Sessão realizada em 14-06-94, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 516.581,87, Cz\$ 4.264.656,99, Cz\$ 45.107.127,78, NCz\$ 750.363,51 e Cr\$ 6.769.437,28, nos exercícios de 1987 e 1991, anos-base de 1986 a 1990.

Todavia, não há de se aplicar integralmente ao presente julgado o princípio da decorrência processual, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

É que, a partir da vigência da Lei nº

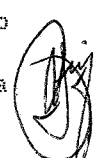
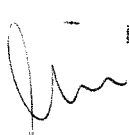


Acórdão nº 101-86.838

7.713/88, foram levantadas diversas questões em torno da validade do lançamento do Imposto de Fonte pela alíquota de 25%, já que, com os novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela referida Lei, o artigo 89 do Dec.Lei nº 2.065/83 estaria automaticamente revogado.

Nos diversos julgados deste Conselho, em todas as suas Câmaras, tem prevalecido o entendimento de que, como as leis que instituem ou majoram tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis previsto na Constituição Federal e consagrado pelo Código Tributário Nacional, impõe-se a conclusão de que a tributação prevista no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83 vigorou até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei, e, a partir de 01-01-93 a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da Lei nº 8.541/92.

Ante o exposto, como se trata de tributação pertinente aos anos-base de 1988 a 1990, voto por dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência relativa ao ano-base de 1988 ao que foi decidido no processo principal, através do Acórdão nº 86.665, de 14-06-94, e para



Acórdão nº 101-86.838

excluir as exigências relativas aos anos-base de 1989 e 1990.

Brasília-DF, 07 de julho de 1994


RAUL PIMENTEL, Relator. 